



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 106/2023

OBJETO: Memorando de Entendimento a ser celebrado entre a ANTT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres, da República de Angola.

ORIGEM: ASINT

PROCESSO (S): 50500.096358/2023-61

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: aprovar o Memorando de Entendimento entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres, da República de Angola.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre esta ANTT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres da República de Angola, com objetivo de promover cooperação mutuamente benéfica para as partes em determinadas áreas do sistema de transportes terrestres.

2. DOS FATOS

2.1. Em 11 de janeiro de 2023, foram iniciadas as tratativas sobre a cooperação, oportunidade em que o Ministério das Relações Exteriores (MRE) encaminhou duas propostas de Memorando de Entendimento: Memorando de Entendimento entre a Agência Reguladora de Certificação de Cargas e Logística de Angola e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres do Brasil; Memorando de Entendimento entre a Agência Nacional dos Transportes Terrestres de Angola, criada pelo Decreto Presidencial nº 309/21 (SEI19482664) e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres do Brasil, conforme e-mail anexo SEI16427536. Além disso, o MRE solicitou o agendamento de reunião virtual para tratar do assunto.

2.2. Em 22 de março de 2023, foi realizada reunião virtual com a ANTT de Angola, com a presença do Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, representantes da AESPI, da ASINT e do MRE, momento em que foram realizadas as apresentações institucionais (SEI 17994498).

2.3. O assunto, então, passou a ser conduzido pela Assessoria Especial de Relações Parlamentares e Institucionais (AESPI), no âmbito do Programa de Cooperções Institucionais da ANTT (ANTT Coopera), o qual visa à troca de experiências e conhecimentos com objetivo de racionalizar recursos financeiros, desburocratizar processos e promover o desenvolvimento técnico-científico do setor (SEI 17993758 e 17993771).

2.4. Após tratativas entre as partes, foi encaminhado pela AESPI à Assessoria de Relações Internacionais (ASINT) minuta de Memorando de Entendimento (SEI 176713343), tendo a ASINT analisado por meio da Nota Técnica SEI nº 4851/2023/ASINT/GAB-DG/DG/ANTT (SEI 17988363).

2.5. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise, tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00255/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 18914142), oportunidade em que opinou pela viabilidade jurídica da celebração do Memorando de Entendimento.

2.6. Em seguida, a AESPI instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 546/2023 (SEI 19480496) e a minuta de Deliberação ASINT19482424 e remeteu os autos ao Colegiado para análise e deliberação.

2.7. Mediante sorteio realizado em 08 de novembro de 2023, esta Diretoria foi sorteada para análise do processo e proposição ao Colegiado, conforme se afere da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 20117662.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A cooperação internacional no âmbito da ANTT tem colaborado para o aprimoramento da regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, uma vez que possibilita a troca de experiências e o aprendizado das melhores técnicas e práticas no setor, além de contribuir para o fortalecimento institucional da ANTT.

3.2. No âmbito público, as cooperações internacionais podem ser realizadas por diversos instrumentos, a depender da forma de cooperação a se estabelecer. No caso em comento, a cooperação pressupõe a troca de experiências e conhecimentos, sem qualquer ônus ou repasse financeiro envolvido.

3.3. Conforme definido no Manual de Procedimentos "Atos Internacionais - Prática

Diplomática Brasileira”, editado pelo Ministério das Relações Exteriores, memorando de entendimento é “ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que nortearão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural científico e educacional”.

3.4. Tal instrumento tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromisso de cooperação, motivo pelo qual entende-se ser uma via adequada para a cooperação com a ANTT de Angola, já que dispõe, de maneira clara e objetiva, quais são as intenções de ambas as partes.

3.5. A esse respeito, se mostra válido recordar que a ANTT já celebrou Memorando de Entendimento anteriormente: em 2017 e 2019, com a Agência Ferroviária Europeia; e em 2019, com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) de Portugal.

3.6. Inclusive, foi a celebração de tal instrumento que permitiu que fosse criado, em 2017, o programa “Traineeship”, por meio do qual a ANTT enviou servidores para intercâmbio em outros países, com fins de capacitação, com posterior disseminação dos conhecimentos para os demais servidores da ANTT. Em 2019, foi realizado o intercâmbio com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em Lisboa, Portugal.

3.7. Ressalta a ASINT, ainda, que os contatos estabelecidos nessas instituições contribuíram para facilitar outras cooperações, como as visitas técnicas do Programa de Experiência Técnica Internacional (PETI), de 2022.

3.8. A ANTT de Angola é resultado da aglutinação dos subsetores de transporte ferroviário e rodoviário, resultante da fusão do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola (INCFA) e do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários (INTR), aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 309/21. Assim, a ANTT de Angola é um Órgão Superintendido do Ministério dos Transportes, que tem por função regular, fiscalizar, licenciar e supervisionar os serviços de transportes terrestres, assim como apoiar o órgão de superintendência nos aspectos de coordenação e planeamento no setor de transportes terrestres.

3.9. Segundo Relatório à Diretoria n° 546/2023 (SEI19480496), a celebração do Memorando de Entendimentos ora em análise se mostra benéfica para ambas as partes:

(...)

24. Com base no exposto e nas reuniões realizadas, entende-se que a cooperação possa ser mutuamente benéfica, tendo em vista a similaridade entre competências de ambas as agências. Nesse sentido, destaca-se ter sido discutida a proposta de memorando de entendimento entre as equipes desta ANTT e da ANTT de Angola, as quais acordaram o texto final do instrumento.

(...)

3.10. Verifica-se, ainda, que o aludido instrumento foi remetido à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), tendo ela manifestado sobre a sua adequação, bem como a legalidade dos termos propostos, senão vejamos:

5. Em regra, o instrumento futuro a ser celebrado deve ser um acordo de cooperação - no qual se estabelecerão normas específicas, como prazos, valores, obrigações das partes, propriedade intelectual, foro de eleição, dentre outros. Excepcionalmente, dependendo da negociação com o parceiro internacional, poder-se-á adotar um plano de trabalho do próprio memorando de entendimento, quando este já estipulou em seu texto algumas regras específicas. Esta possibilidade decorre do contexto em que se situa o memorando de entendimento, pois, para regular pactos firmados entre entidades de Estados soberanos, ambos os ordenamentos jurídicos deverão ser respeitados e as regras levarão em consideração aspectos e normas próprias de cada um.

6. A definição quanto à utilização do memorando de entendimento deverá observar a seguinte lógica:

1. quando se tratar de um instrumento prévio e geral a ser firmado por pessoas jurídicas internacionais, deve-se priorizar a utilização do memorando de entendimento;

2. dentro da regra geral, após elaborado e assinado o memorando de entendimento, as partes irão firmar um ou vários acordo(s) de cooperação no intuito de regulamentar as relações mútuas;

3. excepcionalmente, caso o parceiro internacional assim o exija, poder-se-á firmar o memorando de entendimento com regras mais específicas e, para regulamentação, assinar posteriormente um plano de trabalho do próprio memorando com a descrição das atividades a serem realizadas. Ressalta-se, contudo, que essa situação é excepcional e somente deve ser buscada se as duas anteriores ou a próxima não se mostrarem viáveis; e

4. como opção à hipótese do item anterior, caso o parceiro internacional pretenda garantir um instrumento com regras específicas, poder-se-á, ao invés de firmar memorando de entendimento, partir diretamente para a celebração de acordo de cooperação - essa hipótese é mais adequada que a anterior.

(...)

8. Não se divisa ilegalidade alguma na referida minuta de memorando de entendimento (anexo 17671286). O próprio instrumento faz referência (“considerandos”) à atribuição da ANTT brasileira de firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais (inciso III do parágrafo único do art. 24 da Lei 10.233/2001). É importante que sejam completados os dados - o ato de nomeação ou equivalente da autoridade que representará a ANTT de Angola. Não há previsão de repasse de recursos. Estabelece o item 4, III, que “todos os custos decorrentes da cooperação, ao abrigo do presente Memorando, serão suportados pela Parte que neles incorre, salvo decisão em contrário acordada por escrito entre as Partes” - se houver alguma alteração neste sentido, esta Procuradoria deverá ser novamente consultada. O item 6, de toda a forma, estipula que “o presente Memorando não deve ser interpretado como um acordo vinculativo e não cria obrigações legais entre as Partes”.

(...)

CONCLUSÃO

9. Diante dos fundamentos expostos, ressalvados os juízos de conveniência e oportunidade relativos ao caso concreto examinado, bem assim os seus aspectos técnicos e econômico-financeiros, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do Memorando de Entendimento, nos termos da minuta de SEI 17671286, observadas as recomendações dos parágrafos 5o, 6o e

3.11. Com relação à recomendação aventada pela PF-ANTT, verifica-se que foi acostada aos autos a Carta de Plenos Poderes ao Senhor Énio Renato de Magalhães Costa, Presidente do Conselho de Administração da ANTT de Angola, para negociar e assinar, em nome do Estado angolano, o Memorando de Entendimento entre a ANTT e a ANTT da República da Angola (SEI 19480313).

3.12. Diante do acima exposto, entendo que o Memorando de Entendimento (SEI 19931819), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, da República Federativa do Brasil, e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres, da República de Angola, encontra-se apto para aprovação do Colegiado, se revelando como instrumento que conferirá benefícios mútuos, além de fortalecer a imagem e as atividades desempenhadas pela Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar o Memorando de Entendimento entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres, da República de Angola**, que tem por objetivo promover uma cooperação mutuamente benéfica para as partes em diferentes áreas do domínio do sistema de transportes terrestres.

Brasília, 11 de novembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 11/12/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20698341** e o código CRC **E60FE540**.